



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ²⁰⁰⁶ 431 / ~~2004~~
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 17 / 10 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3817/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410453
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CARDOSO DE ARAÚJO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através do levantamento da Conta Mercadoria. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada omitiu vendas de mercadorias no valor de R\$ 4.197,93 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos), conforme demonstrativo da Conta Mercadoria, relativo ao exercício de 2000.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos a inicial, além das Informações Complementares, o demonstrativo da Conta Mercadoria.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O julgador singular opinou pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente, que as informações prestadas no auto de infração, não condizem com a realidade dos documentos fiscais, anexando provas para análise.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, declara a nulidade do processo, em virtude de entender que fora suprimido o direito do contribuinte de sanar a irregularidade de forma espontânea. Em sessão, o Procurador modificou seu posicionamento afastando a Nulidade anunciada, conforme documento acostado às fls, 41 do presente processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2000, diferença detectada através da Conta Mercadoria.

Não merece reparos a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra pormenorizado nas Informações Complementares.

A Conta Mercadoria é um método seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, cujos dados são fornecidos pela empresa. No presente caso o atuante demonstrou que ocorreram saídas de mercadorias em quantidades superiores as entradas.

Em seu recurso a recorrente argui que as informações contidas no auto de infração não condizem com os documentos fiscais da empresa. Entretanto, após analisarmos as peças processuais, constatamos que a exigência contida na inicial é legítima, mesmo porque a empresa não apresentou nada que pudesse refutar a acusação de omissão de vendas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória proferida pela instância singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, modificada oralmente em sessão e reduzida a termos nos autos.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito:

Base de cálculoR\$ 4.197,93

ICMSR\$ 713,65

MultaR\$ 1.259,38

TOTALR\$ 1.973,02

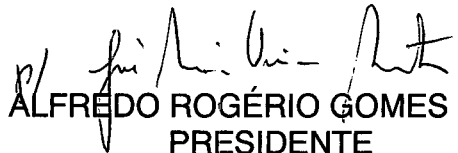
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO ROBERTO CARDOSO DE ARAÚJO e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Após afastar, por maioria de votos, a preliminar de Nulidade argüida pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do

Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termos nos autos. Foram favoráveis a Nulidade os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2.006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE

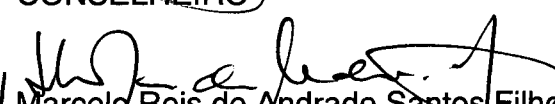

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO